

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.256, DE 2016

Regulamenta a profissão de bugueiro turístico e dá outras providências.

Autores: Deputados WALTER ALVES E DR. JAZIEL

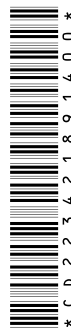
Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 5.256/2016, de autoria dos Deputados Walter Alves e Dr. Jaziel, que regulamenta a profissão de bugueiro turístico.

São as seguintes as principais inovações da proposição:

- a) reconhecimento da profissão de bugueiro turístico;
- b) estabelecimento de requisitos e condições para o exercício da profissão, nos moldes daqueles exigidos pela Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, a qual regulamenta a profissão de taxista;
- c) permissão para que os profissionais bugueiros constituam entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem;
- d) definição de “bugueiro turístico permissionário”, “bugueiro turístico auxiliar”, “bugueiro turístico locatário” e “veículo credenciado”;



e) extensão da isenção de IPI, na aquisição de veículos novos — atualmente concedida aos taxistas pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 —, aos bugueiros turísticos.

Os autores do projeto argumentam que “a ausência de regulamentação [da profissão de bugueiro] dificulta a atividade de fiscalização de diversos órgãos com os quais a atividade de Buggy-Turismo se relaciona, entre eles os de trânsito, de segurança, meio ambiente, seguro e de defesa do consumidor”. Nesse sentido, asseveram que “é fundamental que a profissão de bugueiro turístico seja regulamentada para permitir que se possa promover a gestão qualificada desses condutores (...)”

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) ofereceu, à unanimidade, parecer pela aprovação do Projeto.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), por sua vez, aprovou voto deste Relator pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda. Segundo a emenda aprovada, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a determinar o órgão responsável pela realização dos cursos de capacitação exigidos do bugueiro e a quantidade de motoristas autorizados a operar no Estado conforme as Rotas Turísticas. A mesma emenda permite aos Estados delegar esse poder aos municípios por meio de decreto estadual.

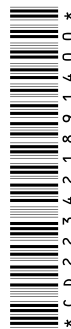
Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.256, de 2016, e da emenda aprovada na CFT,



nos termos do que dispõe o art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pela análise da constitucionalidade formal das proposições, debruçando-nos, desde logo, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

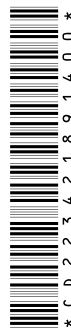
Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “condições para o exercício de profissões”. Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não constitui tema reservado a órgão ou agente específico.

No que concerne à constitucionalidade material, não há violação ao conteúdo da Constituição, caminhando o Projeto no mesmo sentido do art. 180 da Lei Maior, segundo o qual “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Ademais, conforme pacífica jurisprudência do STF, as limitações ao exercício das profissões serão legítimas quando o inadequado exercício de determinada atividade possa vir a causar danos a terceiros e desde que obedeçam a critérios de adequação e razoabilidade:

É legítima restrição legislativa ao exercício profissional quando indispensável à viabilização da proteção de bens jurídicos de interesse público igualmente resguardados pela própria Constituição, de que são exemplos a segurança, a saúde, a ordem pública, a incolumidade individual e patrimonial. Para tanto, requer-se que a disciplina legislativa tendente a condicionar o exercício profissional atenda aos critérios de adequação e de razoabilidade e seja justificada por razão de interesse público e sustentada em parâmetros técnicos idôneos à mitigação de riscos sociais próprios do exercício da



profissão. (...) [ADPF 419, rel. min. Edson Fachin, j. 15-12-2020, P, DJE de 8-2-2021.]

As proposições têm êxito no exame de juridicidade, uma vez que inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa, algumas medidas são necessárias no que diz respeito à redação do Projeto de Lei:

- a) correção de pontuação nos arts. 1º, 4º e 7º, III;
- b) correção da concordância nominal empregada no art. 1º;
- c) supressão do termo “que” no art. 2º;
- d) substituição, no art. 4º, II, do termo “autorizatório” por “autorizador”;
- e) supressão de acento grave no art. 7º, III;
- f) renumeração dos dispositivos do art. 7º, o qual apresenta dois incisos III;
- g) correção da concordância verbal empregada no art. 10;
- h) emprego de técnica legislativa adequada no art. 11, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com indicação correta dos dispositivos mantidos, bem como de nova redação no art. 1º da Lei alterada.

Diante da necessidade de alterações de técnica legislativa, apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei, nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cujo texto se transcreve a seguir:

§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Em face do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.256, de 2016, com o Substitutivo em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.256, DE 2016

Regulamenta a profissão de bugueiro turístico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece, em todo o território nacional, a profissão de bugueiro turístico.

Art. 2º Nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de bugueiro turístico, observados os preceitos da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 3º A profissão de bugueiro turístico é exercida na condução de transporte apropriado para a atividade denominada Buggy-Turismo, cujas características permitam a circulação em áreas de praias, dunas, lagoas e sítios históricos e culturais.

Art. 4º É atividade privativa dos profissionais bugueiros turísticos a utilização de veículo automotor tipo buggy, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado, com capacidade máxima de 7 (sete) passageiros.

Art. 5º A atividade profissional de que trata o art. 2º somente será exercida por profissional que atenda, integralmente, os requisitos e condições previstos no art. 3º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, a saber:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;



II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de bugueiro turístico autônomo, bugueiro turístico auxiliar de condutor autônomo ou bugueiro turístico locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional bugueiro turístico empregado.

Art. 6º No que concerne aos requisitos e condições para o exercício da atividade profissional, deveres e direitos, aos bugueiros turísticos aplicam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 7º Os profissionais bugueiros certificados poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Art. 8º Para os fins dessa Lei, considera-se:

I – bugueiro turístico permissionário: proprietário de veículo que possui permissão dos órgãos competentes como pessoa física com curso de capacitação e participante de processo licitatório;

II – bugueiro turístico auxiliar - motorista que possui autorização para exercer a atividade profissional em consonância com as disposições estabelecidas na legislação;

III – bugueiro turístico locatário – motorista locatário de veículo especial tipo buggy, habilitado nos termos do art. 5º; e



IV – veículo credenciado – veículo tipo buggy, regularizado perante o órgão competente quanto a condições de segurança, funcionamento e tráfego.

Art. 9º - O serviço profissional de bugueiro turístico de que trata a presente lei é de natureza turística, consistindo na realização de passeios, em automóveis do tipo buggy, nas praias, dunas, lagos e sítios de valor histórico e cultural em todo o território nacional, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico.

Art. 10 Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta Lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as da Previdência Social.

Art. 11 Aos bugueiros turísticos de que trata essa Lei, fica assegurada a isenção prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 12 O inciso I do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi ou buggy);

..... (NR)”

Art. 13 Caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, estimular e apoiar a modernização, padronização, programas e ações que promovam a qualidade, eficiência e segurança dos serviços prestados na atividade de Buggy-Turismo.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

